



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.928787/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.899 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA E POSTERIORMENTE QUITADAS. COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Declaração de Compensação (“DCOMP”), razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer que o saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2003, é de **R\$ 253.289,14** (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, em face do acórdão de n.º 14-65.302, proferido pela C. 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/RPO, o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo da DCOMP n.º 38110.68434.260106.1.7.02- 3072, fls. 09 a 15 com valor original do **saldo negativo de IRPJ** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito **R\$ 253.289,14**, referente ao **exercício de 2004**.

O **despacho decisório** eletrônico n.º rastreamento 844653983 de fl. 02, **reconheceu parcialmente** as parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP **mas não homologou a compensação**, sob o fundamento que **não restou Saldo Negativo Disponível**, conforme os quadros reproduzidos a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 844653983

DATA DE EMISSÃO: 11/08/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 76.545.011/0001-19	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA CELEPAR
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38110.68434.260106.1.7.02-3072	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10980-928.787/2009-80

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	76.198,18	177.090,96	0,00	0,00	253.289,14
CONFIRMADAS	0,00	0,00	76.198,18	90.684,79	0,00	0,00	166.882,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 253.289,14

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 667.893,03

IRPJ devido: R\$ 414.151,44

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao valor do

saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

38110.68434.260106.1.7.02-3072 32683.25012.300805.1.3.02-2395 25300.44160.310106.1.3.02-1901 26542.10079.310106.1.3.02-0472

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
321.988,13	64.397,61	141.609,29

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2003	39115.27940.031104.1.7.02-2907	86.406,17	0,00	86.406,17	Compensação não confirmada
Total		86.406,17	0,00	86.406,17	

Inconformado com a decisão, o **contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade** de fls. 16 a 18, onde alega, em síntese, que tem direito a compensação pleiteada uma vez que foram feitas **alterações no resultado contábil**, o que teria gerado novos valores a compensar.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a Delegacia de Julgamento para resolução da lide.

É o Relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES DO SALDO NEGATIVO ENTRE DCOMP E DIPJ.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo de IRPJ apontado na DIPJ e na DCOMP em análise, deve o órgão julgador prosseguir na análise da compensação do direito creditório apurado com base na documentação comprobatória apresentada e nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

CONTROLE DA LEGALIDADE .

Prevalendo o princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, impõe-se a revisão do despacho decisório, mormente quando verificada a existência de erro de fato.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. AFERIÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Apenas os recolhimentos mensais, cuja certeza e liquidez foi aferida, podem compor o saldo negativo de IRPJ, reconhecendo o crédito apurado e homologando as compensações até o limite do valor reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 06 de abril de 2017, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Contribuinte **alega** que o **valor correto** do **saldo negativo** solicitado na DComp é apenas o **valor parcial** do saldo apurado na **DIPJ**;
- (ii) **constatados** indícios de ocorrência de **erro** cometido pela Contribuinte quando da demonstração do crédito pleiteado nas DCOMPs em litígio, **necessário** se faz **verificar as informações** trazidas aos autos, bem como aquelas constantes dos **sistemas informatizados da RFB**, a fim de se alcançar a verdade dos fatos;
- (iii) conforme **DIPJ** - Ficha 12A, as parcelas de composição do crédito decorrem de **pagamentos de estimativa** mensal de IR no valor de **R\$ 667.440,58**;

- (iv) segundo **quadro elaborado** pela Contribuinte, a **composição** dos seus **pagamentos** no valor de **R\$ 667.440,58**, resultando no **saldo negativo** de **R\$ 253.289,14**;
- (v) em **consulta** ao **sistema de pagamentos**, encontramos apenas o valor de **R\$ 76.198,18**, **já confirmado** no Despacho Decisório;
- (vi) os **pagamentos confirmados não cobrem** o montante de pagamentos **informado na DIPJ**, verificadas as informações constantes em DCTF que indicam que os valores das estimativas de IRPJ foram compensadas;
- (vii) os **débitos remanescentes** foram **quitados por compensação** no respectivo processo e dessa forma, temos condições de recompor o pagamentos e compensações das estimativas de IRPJ, confirmados, para o exercício 2003 e confirmar o **saldo negativo** disponível;
- (viii) por fim, conclui por **reconhecer** parcialmente o **direito creditório** no valor de **R\$ 132.836,63**, em valores originais, referente ao saldo negativo de IRPJ, exercício de 2004.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 131/148), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO sob a alegação de que:

- (i) **comprovados** os **pagamentos** das **estimativas** de imposto de renda das competências de **janeiro/2003** a **março/2003** no valor de **R\$ 667.440,58**, conforme **compensações homologadas** no processo n.º 10980.004403/2003 46 e **pagamentos de DARFs** em anexo, consequentemente, como o **valor devido de IRPJ** exercício de 2004 era de **R\$ 414.151,44**, foi gerado um **saldo negativo** de IRPJ de **R\$ 253.289,14**, ou seja, um crédito que pode ser compensado com o valor de imposto devido, declarados nos PER/DCOMP's em análise;
- (ii) **não foram incluídos** na verificação dos valores recolhidos a título de IR no exercício de 2004 o **pagamento** de parcelas da **estimativa** de imposto de renda (código 2362) da competência **de abril de 2003**, no valor de **R\$ 59.146,27** e de parcelas da **estimativa** da competência de **maio de 2003**, no valor de **R\$ 61.306,38**, que foram **recolhidos** por meio de **DARF** quando da **inscrição em dívida ativa** do saldo do débito nas compensações não homologadas no processo fiscal 10980.004403/2003-46, que somados perfazem o valor de **R\$ 120.452,65**, parcelas de crédito que atualizadas até a data das compensações declaradas nas DCOMP's n.º 25300.441 60.310106.1.3.01-1901 e 26542.10079.310106.1.3.02-0472 totaliza **R\$ 147.446,75**;
- (iii) por fim, pugna pela aplicação do **princípio da verdade material** para reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **18/06/2020** (e-fl. 128), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **28/08/2020** (e-fl. 130), ou seja, **ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Contudo, argumenta a Recorrente que, “*de acordo com a portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020, atualizada pelas portarias RFB n.º 936, de 29/05/2020, n.º 1087, de 30 de junho de 2020 e n.º 4105, de 30 de julho de 2020, a fruição dos prazos processuais estão suspensos entre 23/03/2020 (data da publicação da portaria RFB 543/2020) até 31/08/2020, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, o presente recurso é tempestivo.*”

Com razão a Recorrente.

Como se pode observar na regra do artigo 6º, a **Portaria RFB n.º 543 de 20 de março de 2020**, suspendeu os prazos perante a Receita Federal até **31/08/2020**. Confira-se:

Art. 6º Ficam **suspensos os prazos** para prática de **atos processuais** no âmbito da RFB **até 31 de agosto de 2020**. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 4105, de 30 de julho de 2020)

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2003, no valor de **R\$ 253.289,14** (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), resultante de antecipações a título de **pagamentos e estimativas compensadas**.

O Despacho Decisório (e-fl. 02), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 667.893,03** (seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e três centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 166.882,97** (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), **glosando** o montante de **R\$ 501.010,06** (quinhentos e um mil, dez reais e seis centavos), de forma que **não restou saldo negativo suficiente** para compensar os débitos informados nos PER/DCOMP's de números 38110.68434.260106.1.7.02-**3072**, 32683.25012.300805.1.3.02-**2395**, 25300.44160.310106.1.3.02-**1901** e 26542.10079.310106.1.3.02-**0472**. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	76.198,18	177.090,96	0,00	0,00	253.289,14
CONFIRMADAS	0,00	0,00	76.198,18	90.684,79	0,00	0,00	166.882,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 253.289,14

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 667.893,03

IRPJ devido: R\$ 414.151,44

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

DCOMP N.º: 38110.68434.260106.1.7.02-3072 Situação: não homologada

Data de transmissão da DCOMP: 26/01/2006

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-929.016/2009-18	2362	01-06/2005	REAL	29/07/2005	Principal	22.139,62	22.139,62	0,00	0,00	0,00	0,00	22.139,62

DCOMP N.º: 32683.25012.300805.1.3.02-2395 Situação: não homologada

Data de transmissão da DCOMP: 30/08/2005

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-929.160/2009-46	2362	01-07/2005	REAL	31/08/2005	Principal	25.129,72	25.129,72	0,00	0,00	0,00	0,00	25.129,72

DCOMP N.º: 25300.44160.310106.1.3.02-1901 Situação: não homologada

Data de transmissão da DCOMP: 31/01/2006

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-929.161/2009-91	2362	01-12/2005	REAL	31/01/2006	Principal	274.118,39	274.118,39	0,00	0,00	0,00	0,00	274.118,39

DCOMP N.º: 26542.10079.310106.1.3.02-0472 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 31/01/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Imp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-929.162/2009-35	2362	01-12/2005	REAL	31/01/2006	Principal	600,40	600,40	0,00	0,00	0,00	0,00	600,40

Em 06 de abril de 2017 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 6ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 116/122), reconhecendo “parcela remanescente” no valor de **R\$ 132.836,63** (cento e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), tendo em vista que, “os débitos remanescentes foram quitados por compensação no respectivo processo e dessa forma, temos condições de recompor o pagamentos e compensações das estimativas de IRPJ” (e-fl. 121, g.n.).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Segundo Quadro elaborado pelo contribuinte, fl. 99, a **Composição** dos seus **pagamentos** no valor de **R\$ 667.440,58**, resultando no **Saldo Negativo** de **R\$ 253.289,14**, ocorreu da seguinte forma:

CÓDIGO CONTA: 11.259 Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Exercício 2003							
DATA	DISCRIMINAÇÃO	SELIC	TAXA	ACUM.	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
31-jan-03	Estimativa - JANEIRO/03				80.791,86		80.791,86
28-fev-03	Estimativa - FEVEREIRO/03				53.404,32		134.196,18
31-mar-03	Estimativa - MARÇO/03				43.368,07		177.564,25
30-abr-03	Estimativa - ABRIL/03				327.271,98		504.836,23
30-mai-03	Estimativa MAIO/03-pt.pagto.				162.604,35		667.440,58
31-dez-03	APURACÃO IRPJ EXERC.2003					414.151,44	253.289,14

Em **consulta** ao **Sistema de Pagamentos**, encontramos apenas o valor de **R\$ 76.198,18**, já confirmado no **Despacho Decisório**, conforme o extrato abaixo:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 05/04/2017 15:25:10 Período pesquisado: 01/01/2003 a 31/01/2004

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 76.545.011/0001-19 Nome empresarial: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO D DIFERENCIADO 1/1

Receita: 2362 Nome da receita: IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Sít.	Interesse	Número do Documento
30/06/2003	341	1109	30/06/2003		2362	76.198,18	ORI	PJ-RL	

Discriminação do registro evidenciado:

Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1	2362		76.198,18	3	
2				4	

Considerando que os pagamentos confirmados acima não cobrem o montante de pagamentos informado na DIPJ, **verificadas as informações constantes em DCTF** que indicam que os **valores das estimativas** de IRPJ foram compensadas, verifiquei no respectivo processo a situação da **efetividade das compensações** indicadas, conforme extrato a seguir:

(...)

Observo que **são os os mesmos valores indicados no demonstrativo do contribuinte** de fl. 99, mostrado acima. Destarte, pode-se atestar, os **valores das estimativas** acima, **salvo** os saldos devedores dos **débitos 009 e 010**, os **débitos remanescentes** foram **quitados por compensação** no **respectivo processo** e dessa forma, **temos condições**

de recompor o pagamentos e compensações das estimativas de IRPJ, confirmados, para o exercício 2003 e **confirmar o Saldo Negativo disponível:**

Pagamentos/Compensações confirmados IRPJ			
Dt. Vencimento	Receita	Receita Valor total	
28/02/2003	2362	80.791,86	Compensação confirmada
31/03/2003	2362	53.404,32	Compensação confirmada
30/04/2003	2362	43.368,07	Compensação confirmada
30/05/2003	2362	268.125,71	Compensação confirmada
30/06/2003	2362	25.099,79	Compensação confirmada
30/06/2003	2362	76.198,32	pagto confirmado
	Total	546.988,07	

Pagamentos confirmados:	546.988,07
IRPJ Devido - DIPJ aliq. 15%:	262.890,86
IRPJ Devido - DIPJ adicional:	151.260,58
Total IRPJ Devido - DIPJ	414.151,44
Saldo Negativo Confirmado:	132.836,63

Em relação as **parcelas dos saldos devedores** dos débitos **009 (R\$ 59.146,27)** e **010 (R\$ 61.306,38)**, **não confirmados**, estes **não tem condições de compor** as parcelas de pagamento na **composição do Saldo Negativo**, pois, **carecem de liquidez e certeza**, requisitos essenciais para esse fim.” (e-fls. 119/121, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa** das estimativas compensadas e não homologadas referentes ao mês de **abril** (R\$ 59.146,27) e **maio** (R\$ 61.306,38), no fato de que “*carecem de liquidez e certeza*”, nos seguintes termos:


“Em relação as **parcelas dos saldos devedores** dos débitos **009 (R\$ 59.146,27)** e **010 (R\$ 61.306,38)**, **não confirmados**, estes **não tem condições de compor as parcelas** de pagamento na composição **do Saldo Negativo**, pois, **carecem de liquidez e certeza**, requisitos essenciais para esse fim.

Estes fatos, **compensação não reconhecida das estimativas compensadas**, por si só, impedem a correta apuração do IRPJ devido, **retirando a certeza e liquidez** do crédito pretendido.” (e-fls. 121/122, g.n.)

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que os referidos valores foram recolhidos via DARF, quando da inscrição em dívida ativa do saldo do referido débito. Confira-se:

No acórdão n.º 1465-302 foram desconsiderados, portanto, o total do crédito da contribuinte de saldo negativo de IRPJ 2004 no valor original de R\$ 253.289,14, pois não foram incluídos na verificação dos valores recolhidos a título de IR no exercício de 2004 o pagamento de parcela da estimativa de imposto de renda (código 2362) da competência de abril de 2003, no valor de 59.146,27, e de parcela da estimativa de imposto de renda (código 2362) da competência de maio de 2003, no valor de R\$61.306,38, que foram recolhidos por meio de DARF (documento em anexo), quando da inscrição em dívida ativa do saldo do débito nas compensações não homologadas no processo fiscal 10980.004403/2003-46, que somados perfazem o valor de R\$ 120.452,65, parcela de crédito que atualizada até a data das compensações declaradas nas DCOMPS n.º 25300.44160.310106.1.3.01-1901 e n.º 26542.10079.310106.1.3.02-0472 totaliza R\$147.446,75.

E, no intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente **apresentou** uma guia **DARF** e seu respectivo **comprovante de recolhimento** no valor da somatória das estimativas compensadas e não homologadas (R\$ 59.146,27 + R\$ 61.306,38 = R\$ 120.452,65). Confira-se:

Aprovado pelo NRRFB nº 736/07		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/10/2008
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	76545011/0001-19	
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3551	
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	90 2 08 001648-42	
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/10/2008	
	07 VALOR PRINCIPAL	120.452,65	
01 NOME / TELEFONE COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ CELEP	08 VALOR DA MULTA	24.090,52	
DARF válido para pagamento até 31/10/2008 NÃO RECEBER COM RASURAS N.º do Processo - 10980.004403/2003-46 Nome da Receita - DIV ATIVA-IRPJ	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	118.297,33	
	10 VALOR TOTAL	262.840,50	
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		
08/10/2008 16:17:02			

DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas tracejadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.

DARF impresso sem código de barras por conter número de referência ou acréscimo de multa e/ou juros ou ano do período de apuração e/ou vencimento anterior a 2001.

15/10/2008 - BANCO DO BRASIL - 15:12:10
379310982 0353

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE:
AGENCIA: 0000-0 CONTA: 0-0
=====

AGENTE ARRECADADOR
CNC 001 - 3793 - AGENCIA S.PUBLICO CURITIBA PR
CODIGO DE BARRAS -----

DATA DO PAGAMENTO 15/10/2008
PERIODO DE APURACAO 31/10/2008
NUMERO DO CNPJ 76.545.011/0001 19
CODIGO DA RECEITA 3551
NUMERO DE REFERENCIA 9.020.800.164.842
DATA DO VENCIMENTO 31/10/2008
RECEITA BRUTA ACUMULADA -----
PERCENTUAL -----

VALOR DO PRINCIPAL 120.452,65
VALOR DA MULTA 24.090,52
VALOR DOS JUROS 118.297,33
VALOR TOTAL 262.840,50
=====

NR.AUTENTICACAO 9.727.3F1.00B.1F6.A58

Modelo Aprovado pela SRF - ADE
Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006

Como se vê, o DARF corresponde ao exato valor das estimativas compensadas e não homologadas (R\$ 59.146,27 + R\$ 61.306,38 = R\$ 120.452,65), qual seja, o valor de **R\$ 120.452,65** (cento e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos):

009 2362 (IRPJ) PA/EX: 04/2003 VCTO IMP: 30/05/2003
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	327.271,98
COMPENSACAO SIEF	268.125,71
SALDO DEVEDOR	59.146,27

010 2362 (IRPJ) PA/EX: 05/2003 VCTO IMP: 30/06/2003
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	61.306,38
SALDO DEVEDOR	61.306,38

Ainda que assim não fosse, **não caberia a glosa dessas estimativas** que foram objeto de **compensação não homologada**, uma vez que o próprio débito confessado em

DCOMP (c.f. art. 74, § 6º, da Lei n.º 9.430/96⁴) seria cobrado por força do que determina o artigo 74, §§ 7º e 8º da Lei n.º 9.430/96⁵, o que implicaria em dupla cobrança dessas estimativas.

Esse entendimento se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo transcrita:

(...) 16.3 na **hipótese de compensação não homologada**, os **débitos serão cobrados com base em Dcomp**, e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (g.n.)

Da mesma forma, dispõe o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, de 03/12/2018:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o **valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ** ou a base negativa da CSLL, **o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**” (g.n.)

A propósito, já decidiu este Conselho:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de **declaração de compensação não homologada** ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual **descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.** (Processo n.º 11080.910722/2011-17. Acórdão n.º 1002-002.124. Sessão de 28/06/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO COMPROVADO. Comprovado nos autos o crédito a que o sujeito passivo alega fazer jus, deve ser reconhecido seu direito à compensação do indébito tributário. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de **apuração de Saldo Negativo de IRPJ** e Base de Cálculo Negativa de CSLL, **admite-se o cômputo de estimativas compensadas** anteriormente **em processo distinto, ainda que não homologadas** ou

⁴ § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

⁵ § 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

pendentes de homologação. (Processo n.º 13839.913363/2009-42. Acórdão n.º 1002-001.665. Sessão de 29/09/2020. Relator Afílton Neves da Silva, g.n.)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A **compensação regularmente declarada**, tem o **efeito de extinguir o crédito tributário**, equivalendo ao pagamento para todos os fins, **inclusive, para fins de composição de saldo negativo**. Na hipótese de **não homologação da compensação** que compõe o saldo negativo, **a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias**, através de Execução Fiscal. **A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito**, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Processo n.º 10880.938664/2016-12. Acórdão n.º 1401-002.876. Sessão de 16/08/2018. Relator Cláudio de Andrade Camerano, g.n.)

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, é o caso de **reconhecer o direito creditório pleiteado** no valor original de **R\$ 253.289,14** (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos).

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e dou-lhe **provimento** para reconhecer que o saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2003, é de **R\$ 253.289,14** (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin